

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10980/003.064/91-21

Sessão de 18 outubro de 1987ACORDÃO Nº 104-10.829

Recurso nº: 103.242 - IRPJ - EX: DE 1987

Recorrente: ZACARIAS MENDES DE PAULA (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - estando comprovado o saldo credor de caixa, e não logrando o contribuinte elidir o lançamento, caracteriza a está a omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - constitui presunção de omissão de receitas, a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, bem como a falta de comprovação regular dos valores lançados.

OMISSÃO DE RECEITAS - RECEITA OPERACIONAL NÃO CONTABILIZADA - caracteriza-se pela contabilização a menor, pelo levantamento e confronto com o movimento de vendas.

CUSTOS CONTABILIZADOS INDEVIDAMENTE - a escrituração de notas fiscais indevidas não servem para comprovação de custos, caracterizando intuito de fraude, e autoriza o agravamento da penalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interposto por ZACARIAS MENDES DE PAULA (FIRMA INDIVIDUAL).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980/003.064/91-21

RECURSO Nº: 103.242

ACORDÃO Nº: 104-10.829

RECORRENTE: ZACARIAS MENDES DE PAULA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração constante a fls. 140 foi lavrado em decorrência da apuração das seguintes irregularidades:

- custos contabilizados indevidamente. Glosa do somatório das notas fiscais constantes a fls. 080/110, afirmando o fisco ter ficado patente a pretensão do contribuinte em forjar uma devolução inexistente de mercadorias, com base naquelas notas; com agravamento da multa de ofício;

- omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, passivo fictício e receita operacional não escriturada.

Na impugnação, apresenta, em síntese, como razões de sua defesa, que:

- preliminarmente, cumpre notar que a impugnante é uma firma individual, que atua no ramo de alimentos, e que não dá para ser tratada como uma grande empresa;

- os custos considerados como indevidamente contabilizados, segundo a autoridade, dizem respeito às notas fiscais 548 a 556, de devolução de mercadorias;

Acórdão nº 104-10.829

- a aposição de carimbo da fiscalização estadual sobre as referidas notas e a destinação das terceiras e quartas vias das mesmas às repartições competentes, são aspectos meramente formais, que não afastam a possibilidade material da devolução;

- no ramo de atividade da impugnante é muito comum, dependendo das circunstâncias, que nem mesmo haja o trânsito físico do produto;

- a diligência sob o aspecto material tem o seu valor, porém, não tem nenhuma validade, posto que a contribuinte não teve acesso aos critérios que a presidiram, e tratou-se de uma diligência parcial;

- de qualquer forma, a devolução ocorreu, não obstante alguma falha de cumprimento de formalidades;

- não se tem conhecimento de precedente, na aplicação de uma multa majorada de 150%, que implica numa demonstração pré via, cabal e indubitosa de evidente intuito de fraude;

- a circunstância de uma outra empresa de transporte não ter emitido o respectivo recibo de prestação de serviços indica uma omissão de receita lá e não necessariamente que o transporte não tenha ocorrido;

- quanto à presunção de omissão de receita por saldo credor de caixa, calca-se numa presunção relativa, vale dizer, que admite prova em contrário;

- o fato de tratar-se de uma presunção, e relativa, já demonstra o quanto a autoridade tem de ser parcimoniosa ao usá-la;

- se fosse feita uma investigação mais acurada verificar-se-ia que tudo não passou de equívocos nas datas dos registros de pagamentos, ou mesmo por suas globalizações apressadas, o que,

Acórdão nº 104-10.829

devidamente corrigido, demonstra que o caixa não estourou;

- a omissão de recita por passivo fictício, trata-se de outra presunção relativa, que tem íntima ligação com a imputação de saldo credor de caixa, sendo inadmissível que as mesmas possam ser tomadas por seus valores absolutos, num mesmo exercício, posto que comunicam-se e compensam-se entre si;

- de qualquer forma, a hipótese não é rigorosamente de passivo fictício e sim de passivo cuja comprovação, pela documentação convencional, tornou-se difícil de ser feita, haja visto inclusive a perda de grande parte da documentação em enchente;

- a falta de contabilização de receita operacional, também por mero erro o que não quer dizer que tenha havido a omissão de receita operacional correspondente ao mesmo o seu desvio para outras finalidades.

O autor do feito manifesta-se a fls. 160/164, propondo a manutenção da exigência.

A autoridade recorrida relata os fatos e julga procedente o lançamento, sob os fundamentos que passo a ler em sessão (Lê-se - fls. 168/171).

Ciente em 24.04.92, recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho, protocolizando seu recurso voluntário em 19.05.92 (fls. 177).

Na peça recursal, insurge-se, preliminarmente, quanto ao agravamento da multa em relação aos custos contabilizados indevidamente.

Afirma não constar nos autos qualquer elemento material, objetivo e seguro capaz de provar o evidente intuito de fraude, nos termos definidos nos arts 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964.



Assevera que as devoluções das mercadorias ocorrem. Há os documentos e registros contábeis e que o fato de não se encontrarem formalmente perfeitos não é suficiente para autorizar a majoração da multa.

Cita jurisprudência deste Conselho no sentido de que a fraude tem de ser comprovada, para que se justifique a majoração da multa.

Em relação ao mérito, propriamente dito, assim se manifesta, em síntese.

I- Custos indevidamente contabilizados

Contrariamente ao suposto pela fiscalização, não se trata de devolução inconsistente.

O não cumprimento de aspectos meramente formais, não afasta a possibilidade material da devolução, até porque, por vezes, passa-se nas barreiras sem que haja qualquer carimbo.

Por vezes, nem mesmo há o trânsito físico do produto, seja por não valer a pena, conforme a distância ou até grau de deterioração, quando se usa mecanismos de compensação, como o desconto, a devolução simbólica.

Quanto à diligência junto a uma das transportadoras e a um dos motoristas, a mesma não tem validade sob o aspecto de que o autuado não teve acesso aos critérios que a presidiram e por ter sido uma diligência parcial.

II- Saldo Credor de Caixa e Passivo Fictício.

Tal imputação calca-se em presunção. Fosse feita investigação mais apurada verificar-se-ia que se trata de equívocos nas datas dos Registros dos pagamentos ou mesmo por suas globalizações apressadas e que, devidamente corrigido, não ocorreria es-



Acórdão nº 104-10.829

touro de caixa.

Quanto ao passivo fictício, que é outra presunção, a hipótese refere-se a passivo cuja comprovação, pela documentação convencional, tornou-se difícil; haja vista inclusive a perda de grande parte da documentação em enchente, conforme alertado pela correspondência em 15.05.91 dirigida à autoridade instrutora do feito.

III- Falta de contabilização de receita.

A hipótese também foi de mero erro humano, o que não significar ter havido omissão de receita. Ter-se-ia que realizar pesquisas mais profundas para averiguar o equívoco.

Finalizando, requer o cancelamento da exigência inicial.



É o relatório.

Acórdão nº 104-10.829

V O I O

Conselheira: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - Relatora

O processo foi regularmente instaurado, e o recurso é tempestivo, merece, portanto, ser conhecido.

As questões serão apreciadas iniciando-se pela matéria caracterizada como omissão de receita.

I- Saldo Credor de Caixa

Conforme descrito a fls. 137, o autor do feito afirma que procedeu a verificação diária no Livro Caixa da firma, no período de 18 a 31.12.86, constatando-se saldo credor nessa conta nos dias 19, 20 e 22 a 31.12.86, ocorrendo o maior saldo credor no dia 29.12.86. (fls. 50).

O procedimento fiscal está apoiado na legislação tributária. Tratando-se de matéria de prova e não tendo a defesa apresentado quaisquer provas que subsidiem seus argumentos, embora tivesse tido amplas oportunidades, razão assiste ao fisco.

II- Passivo Fictício

Deve-se ressaltar a necessidade de que todos os fatos contábeis escriturados devem estar amparados por documentação hábil e idônea.

Não logrando o contribuinte a adequada comprovação, mantém-se o lançamento.

III - Receita Operacional não contabilizada.

A fiscalização efetivou o levantamento de todo o movimento de vendas do contribuinte, conforme demonstrativo de fls.

Acórdão nº 104-10.829

51/66, apurando-se o valor de Cz\$ 16.864.300,00. O contribuinte ha via declarado como receita total o valor de Cz\$ 16.712.221,00 (fls. 05).

Logo, mantém-se a exigência pois não trouxe o re corrente aos autos qualquer prova em contrário.

IV- Custos contabilizados indevidamente

A glosa refere-se às notas fiscais constante a fls. 80/106 , registradas no Livro Registro de Entrada, emitidas a título de devolução de mercadorias.

A fiscalização considerou a devolução de batatas inconsistente tendo em vista não somente os aspectos formais ; mas também, pelas averiguações constatadas nas diligências efetuadas, conforme se verifica a fls. 113 e 134, cujos termos leio em sessão.

Na Informação Fiscal consta que o veículo de placa IS - 3060, constante nas notas fiscais nºs 000548, 000553 e 000556 é de propriedade da transportadora 21 Ltda, a qual, como já visto, assina termo de que não efetuou fretes à firma autuada.

Em face do exposto, entendo caracterizada a contabilização indevida de custo bem como devidamente tipificada o in tuito de majorar os custos, em evidente intuito de fraude, autori zando a majoração da penalidade sobre o valor relativo a este item.

Voto pois no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de outubro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - RELATORA